



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

PARECER JURÍDICO Nº 22/2022 Departamento Jurídico

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se projeto de Lei nº 021/2022, de 07 de março de 2022, que busca alterar a redação da Lei Municipal nº 2.901/2017, de 02 de outubro de 2017, que estabelece o Código Tributário o Município de Arroio do Tigre, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal, segundo a indicação nº 001/2022, visando a alteração do § 2º, IV do art. 26 da Lei Municipal nº 2.901/2017 (alteração da data de pagamento do crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza-ISS), restando configurado o interesse local para legislar, nos termos do art. 30, "I", combinados com a competência concorrente entre União e Municípios (art. 23, inciso "I", e, instituição impostos de sobre serviços de qualquer natureza (art. 156, "II), todos da Constituição Federal de 1988.

2.2. Da Iniciativa

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, da CF/88.

2.3. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

4. CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 10/03/2022.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI

OAB/RS 94.298

Assessor Jurídico